



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Os arts. 51 a 55, 205 e 225 do PLP nº 68, de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 51. Os prestadores de serviços de pagamento, participantes de arranjos abertos e fechados, públicos e privados, que participam da liquidação da transação de pagamento deverão observar a vinculação entre:

.....

§ 3º A prestação das informações de que trata o *caput* não poderá impedir ou limitar a liquidação financeira das transações de pagamento pelos prestadores desses serviços.” (NR)

“Art. 52.....

.....

§ 3º A implantação do previsto nos §§ 1º, 2º e 4º deste artigo e no art. 53 não afastará as discussões para o desenvolvimento de uma sistemática na qual no processamento da transação de pagamento antes da sua liquidação financeira, o prestador de serviço de pagamento, com base nas informações recebidas, consulte sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB para obter o valor a ser segregado e recolhido, que corresponderá à diferença positiva entre:

.....

§5º Para viabilizar o disposto no § 3º, as diretrizes técnicas e operacionais serão construídas de modo cooperativo, com a participação das entidades representativas dos prestadores de serviços de pagamento.” (NR)



“Art. 53. Como regra geral aplica-se o procedimento simplificado para todas as operações, inclusive aquelas cujo adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular, de acordo com o disposto neste artigo.

.....
§ 2º

.....
II - poderá ser diferenciado por setor econômico ou por contribuinte e será disponibilizado mediante arquivo eletrônico passível de *download*, a partir de cálculos baseados em metodologia uniforme previamente divulgada, incluindo dados da alíquota média incidente sobre as operações e do histórico de utilização de créditos; e

.....
§ 6º O § 1º aplica-se especificamente em relação às operações cuja adquirente não seja contribuinte da IBS e CBS no regime regular.

§ 7º Os valores do IBS e da CBS recolhidos por meio do procedimento simplificado de que trata o *caput* serão utilizados para pagamento dos débitos do período de apuração do contribuinte decorrentes das operações de que trata o *caput* deste artigo, em ordem cronológica.” (NR)

“Art. 54.....

.....
V -

.....
c) não terão qualquer responsabilidade, inclusive civil, consumerista ou contratual, ainda que decorrentes de falhas de quaisquer naturezas na aplicação da sistemática de *split payment*, perante as partes das transações de pagamento, em razão do cumprimento das disposições estabelecidas pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB.” (NR)



“Art. 55. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS deverão aprovar orçamento para desenvolvimento, implantação, operação e manutenção do sistema do *split payment*, que deverá prever o custeio de todo o desenvolvimento e implantação do *split payment* pelos prestadores de serviços de pagamento, inclusive a adaptação das infraestruturas dos seus sistemas internos, bem como a remuneração pelos serviços prestados.

§ 1º. A implementação do *split payment* está condicionada à aprovação e execução financeira do orçamento de que trata o *caput*.

§ 2º A implementação do sistema do *split payment* deverá ser realizada de forma simultânea para os diferentes instrumentos de pagamento eletrônico.

..... ” (NR)

“Art. 205.....

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* deste artigo compreendem todos aqueles relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações de pagamento e aos demais bens e serviços fornecidos ao credenciado, a outro destinatário do arranjo e entre participantes do arranjo, dentre os quais, mas não exclusivamente:

I - os serviços relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações remunerados pelo credenciado mediante taxa de desconto nas transações de pagamento;

II - a locação de terminais eletrônicos e o fornecimento de *software* que viabiliza o funcionamento dos arranjos de pagamento; e

III - os demais bens e serviços fornecidos ao credenciado ou entre fornecedores de bens e serviços sujeitos ao regime específico de que trata esta Seção, inclusive no caso de importação desses bens e serviços, com a finalidade de permitir a participação no arranjo e viabilizar o seu funcionamento, ainda que a cobrança não esteja vinculada a cada transação de pagamento.

..... ” (NR)

“Art. 225.....



§ 1º

.....

II - nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular e tenha direito de apropriação de créditos desses tributos na aquisição do mesmo serviço financeiro no País, de acordo com o disposto neste Capítulo, bem como nos casos de importação de bens e serviços relacionados a arranjos de pagamento, por contribuinte sujeito ao regime de que trata a Seção VIII deste Capítulo, inclusive quando fornecidos por fornecedor não participante do arranjo, será aplicada alíquota zero na importação, e não serão apropriados créditos do IBS e da CBS; e

.....,..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda concentra-se em questões relacionadas ao *split payment*, um dos pontos centrais da nova reforma tributária e que, se não for devidamente formulado, poderá comprometer os avanços que se pretende obter.

O setor de meios eletrônicos de pagamento movimentou R\$ 3,73 trilhões no acumulado do ano de 2023 (cartões de crédito, débito e pré-pagos), o que representa aproximadamente 1/3 do PIB do Brasil.

Trata-se de números expressivos e ilustram a relevância dos meios eletrônicos de pagamento e do crédito disponibilizado por tal instrumento para os consumidores brasileiros ante o processamento do *split payment*.

A Abecs representa mais de 84% do mercado de meios eletrônicos de pagamento, sendo assim, é um dos principais implementadores dessa nova modalidade de processamento da tributação do consumo no país.

As alterações a seguir sugeridas foram objeto de diálogos com a SERT e houve sinalização da SERT, em 05/07/2024, de que as mesmas seriam aceitáveis, porque o resultado da implementação do modelo de *split payment* constante do art. 53, antes da implementação do modelo de *Split Payment* previsto no art. 52, §4º, é



exatamente o mesmo, pois o recolhimento será feito pelos valores efetivamente devidos pelos contribuintes.

Neste sentido, o secretário extraordinário da reforma tributária, Bernard Appy, disse recentemente aos 01/08/2024 que o sistema de *split payment* pode ser implementado inicialmente com um modelo simples que seria modernizado gradualmente até se tornar mais completo. A presente emenda respeita, portanto, essa diretiva.

Como se sabe, o *split payment* é um ponto central do novo sistema tributário e se não for realizado de forma correta poderá colocar em risco todo o projeto tributário para o país.

Tal risco se mostra especialmente preocupante quando se considera que uma insegurança jurídica desta natureza pode significar imensos prejuízos para consumidores, estabelecimentos comerciais e para a própria autoridade fiscal uma vez que a falta de clareza poderá impactar negativamente a liquidação do sistema de pagamentos que hoje representa mais de R\$ 11 bilhões de reais por dia e, portanto, os impostos inerentes a essas operações.

Dessa forma, proponho emenda para melhoria dos arts. 51 a 55, 205 e 225, de forma que haja implantação gradual de um modelo simplificado de *split payment* para facilitar a tributação de micro e pequenas empresas.

A ideia é iniciar com um sistema simplificado de alíquotas por contribuinte, evoluindo para um modelo mais sofisticado ao longo do tempo, garantindo que a implementação seja desenvolvida em conjunto com a sociedade civil para maior eficácia.

A emenda busca evitar inseguranças jurídicas, destacando que as bandeiras de cartões de crédito, que atuam apenas como instituidoras de pagamentos, não devem ser diretamente responsáveis pela arrecadação do *split payment*, pois não possuem estrutura financeira compatível para tal responsabilidade.



O objetivo é evitar a sobrecarga de intermediários no processo tributário, evitando que empresas sejam obrigadas a assumir funções e riscos que não fazem parte de seu escopo de atuação.

Conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, de forma a garantir que os contribuintes não sejam prejudicados.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5329751184>